



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.756 - SP (2008/0064794-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Nanci Aparecida Ragaini e OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 18 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 20, §§ 3º E 4º, E AO ART. 125, I, AMBOS DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente.
3. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.
4. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.
5. Nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação, deve ele se basear nos parâmetros descritos no art. 20, § 3º, “a”, “b” e “c”, do CPC.
6. Não há ofensa ao princípio da isonomia (art. 125, I, do CPC) na fixação de honorários em embargos do devedor com base no art. 20, §4º do CPC, ainda que, ao despachar a inicial da execução, o juiz tenha fixado os honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 20, §3º). Execução e embargos do devedor são ações autônomas. A distorção alegada pelo recorrente diz respeito aos honorários fixados na execução, que não foram objeto de recurso.
7. Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem.
8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
9. Recurso especial conhecido e provido Recurso especial provido para fixar os honorários devidos aos advogados da recorrente em R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais).

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.756 - SP (2008/0064794-1)

RECORRENTE : LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Nanci Aparecida Ragaini e outro(s)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) :

Trata-se de recurso especial interposto por LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA., com base no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP).

Ação: de embargos do devedor, opostos para impugnar execução de título extrajudicial proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, no valor de R\$ 26.833.608,91 (vinte e seis milhões, oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e oito reais e noventa em um centavos, em valores de 23/2/1999).

Sentença: julgou procedentes os embargos e condenou o Banco a pagar aos advogados da embargante honorários no montante de R\$15.000,00 (e-STJ fl. 263). Foi interposta apelação, com a finalidade de majorar o valor dos honorários fixados, em razão da sucumbência, e condenar o embargado ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 396/400):

Embargos à execução - Honorários - Art. 20, §4º, do CPC - Apreciação equitativa - Não incidência dos limites do §3º do art. 20 - Elevação da verba honorária para R\$ 100.000,00 - Litigância de má-fé reconhecida, com condenação ao pagamento de R\$ 50.000,00 – Apelação provida em parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração: foram interpostos por ambas as partes (e-STJ fl. 404/406 e 408/417). Os embargos interpostos pela apelante foram rejeitados. Os embargos interpostos pelo Banco foram acolhidos, apenas para o fim de sanar omissão, sem efeitos modificativos.

Recursos especiais: interpostos, tanto pela embargante (e-STJ fl. 427/454), como pelo Banco (e-STJ fl. 520/529). Todavia, apenas o recurso interposto pela embargante será objeto deste julgamento. O motivo é o de que, na origem, negou-se seguimento a ambos os recursos especiais (e-STJ fl. 583/587). Para impugnar essa decisão, dois agravos foram interpostos. Pela embargante, o Ag 873.216/SP, a que dei provimento, do que decorreu a distribuição deste recurso especial. Pelo Banco, o Ag. 931.607/SP, a que também dei provimento, motivando a subida do REsp 1.042.756/SP. O REsp 1.042.756/SP já foi julgado por mim, mediante decisão unipessoal publicada no DJ de 20/5/2008, assim ementada:

Recurso especial. Processual civil. Embargos à execução. Litigância de má-fé. Honorários advocatícios. Fixação.

- A condenação por litigância de má-fé derivou da análise das provas dos autos, de forma que sua reapreciação mostra-se inviável, pela necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Súmula 7 do STJ.

- Inviável rever o valor fixado a título de honorários advocatícios quando não for constatado evidente exagero ou manifesta irrisão. Precedentes.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Referida decisão transitou em julgado em 2/6/2008. Assim, resta apenas decidir o presente recurso, interposto com fundamento exclusivamente nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, pela embargante. Alega-se violação do art.:

(i) 18 do CPC, porquanto o TJ/SP teria imposto uma única e irrisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação ao Banco, por litigância de má-fé, sem considerar a existência de dois atos de deslealdade processual, bem como a possibilidade de cumulação da multa e da indenização;

(ii) 535, II, do CPC, pela rejeição dos embargos de declaração;

(iii) art. 20, §§3º e 4º, do CPC, pois os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório, tendo em vista o valor envolvido, devendo ser fixados no mínimo em 10% sobre o valor da causa, em observância ao §3º do art. 20 do CPC;

(iv) 125, I, do CPC, porque teria havido violação do princípio da igualdade processual, dada a discrepância entre os honorários fixados em favor do Banco na execução (10% sobre o valor da causa), e os atribuídos ao recorrente no momento do julgamento de procedência dos embargos (0,21% sobre o valor da execução).

Alega-se também dissídio jurisprudencial, no que respeita a aplicação dos percentuais previstos no art. 20, §3º, do CPC, para a hipótese de fixação de honorários em embargos do devedor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.756 - SP (2008/0064794-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Nanci Aparecida Ragaini e outro(s)
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) :

A discussão objeto deste julgamento subdivide-se em duas matérias. Em primeiro lugar, deve-se estabelecer se os honorários advocatícios, fixados em R\$ 100.000,00 pelo TJ/SP, são adequados para remunerar o trabalho dos advogados que defenderam a recorrente numa execução de R\$ 26.833.608,91 (vinte e seis milhões, oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e oito reais e noventa em um centavos) . Neste ponto, ganha relevo a alegação de violação do princípio da igualdade processual, já que, ao despachar a inicial da execução, o juízo de 1º grau havia fixado os honorários em 10% sobre o valor cobrado. Em segundo lugar, deve-se definir se é possível revisar o valor fixado pelo Tribunal, em R\$ 50.000,00, para punir a litigância de má-fé do recorrido.

I – Da proibição do reexame do conjunto fático probatório

A análise da suposta violação do art. 18 do CPC implicaria o reexame das peculiaridades fáticas do caso e das provas dos autos.

Com efeito, no que diz respeito à multa por litigância de má-fé valem, para a recorrente, as mesmas ponderações que fiz quando da decisão do REsp 1.042.756/SP, que foi interposto pelo Banco abordando a mesma matéria:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“A condenação por litigância de má-fé derivou da análise das provas dos autos, de forma que sua reapreciação mostra-se inviável, pela necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Súmula 7 do STJ”.

II– Da ofensa ao art. 535, II, do CPC

A recorrente aduz violação do art. 535, II, do CPC, porquanto o tribunal de origem teria rejeitado seus embargos de declaração sem analisar seus argumentos.

Ocorre que a não apreciação de todos os argumentos expostos no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois cabe ao julgador apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim de acordo com seu livre convencimento, consoante o disposto no art. 131 do CPC.

Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

Conclui-se, assim, pela ausência de ofensa ao art. 535, II do CPC.

III – Da ofensa aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 125, I, do CPC

A recorrente reputa excessivamente baixos os honorários advocatícios fixados em R\$ 100.000,00, numa execução de R\$ 26.833.608,91. Essa irresignação é sustentada por dois fundamentos: o de ofensa ao princípio da isonomia (art. 125, I, do CPC) e o de ofensa à norma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III.1. Isonomia (art. 125, I, do CPC)

Está pacificado nesta Corte o entendimento de que, nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz (REsp 783.245/RN, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 02.06.08 e AgRg nos EDcl no Ag 578.549/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.09.07).

A recorrente alega que, com isso, dar-se-ia um tratamento mais favorável, quanto aos honorários, ao exequente que ao executado. Para um, os honorários seriam de 10%, fixados no despacho inicial da execução. Para outro, os honorários podem ser fixados abaixo desse patamar.

Conforme esclareci na ocasião do julgamento do REsp 1.042.946/SP, interposto pelos embargantes OCTAVIO LOPES FILHO E CÔNJUGE contra o mesmo acórdão, a melhor análise da questão exige uma correção de perspectiva.

Como é cediço, os embargos consubstanciam uma *ação autônoma* de impugnação, proposta visando a desconstituir o título executivo ou a declarar a inexistência de relação jurídica de crédito e o inadimplemento.

A constatação da autonomia entre os dois processos (execução e embargos à execução) evidencia que não há ofensa ao princípio da igualdade na fixação dos honorários. No processo de embargos, tanto o autor como o réu sujeitam-se às mesmas regras processuais: se o embargante vencer, seus honorários, nesse processo, serão fixados com base no §4º do art. 20 do CPC. Se, por outro lado, o embargado vencer, seus honorários, também nesse processo, serão fixados segundo o mesmo padrão: art. 20, §4º, do CPC. A regra é a mesma para as duas partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A perplexidade do recorrente não diz respeito, portanto, aos honorários dos embargos, mas aos honorários da execução. Com efeito, a alegada distorção está nos 10% fixados no despacho inicial da execução, não na sentença dos embargos à execução que, como ação autônoma, se desenvolve sob a mais absoluta paridade de armas.

Os honorários determinados na execução, porém, não podem ser discutidos nesta sede. Aqui, discute-se apenas a sentença dos embargos, não o despacho anterior, proferido na execução.

A única forma de que disporia a recorrente de questionar, aqui, os honorários fixados na inicial da execução, seria oferecer impugnação específica do tema na petição inicial dos embargos, de modo que a matéria fosse devolvida ao tribunal, na apelação e, subsequentemente, ao STJ, no recurso especial.

A recorrente poderia, também, como alternativa, ter impugnado o despacho inicial da execução pela via de agravo de instrumento, para depois trazer a questão até esta Corte. Nessas duas hipóteses seria dado ao STJ exercer controle, pela via principal, acerca da decisão que fixou os honorários iniciais na execução. O que não é possível fazer, todavia, é solucionar a distorção dos honorários fixados na inicial do processo de execução, sob pena de promover uma segunda distorção, desta vez na fixação dos honorários ao julgar os embargos à execução.

Não prospera o argumento de que a impugnação do despacho inicial da execução seria inútil, porque o juiz, naquele momento, estaria vinculado ao patamar mínimo de 10% (art. 20, §3º, do CPC). Mesmo antes da reforma promovida pela Lei 11.382/2005, o STJ já admitia que o juiz fixasse, ao despachar a petição inicial da execução, um valor de honorários menor que 10%. Nesse sentido cite-se, por todos, o precedente formado a partir do julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 450.163/MT (Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, DJ 23/08/2004).

Após a reforma de 2005 no CPC, essa orientação ganhou ainda mais força, tornando-se letra de lei. Com efeito, o 652-A do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe, agora, que “ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)”.

Ao fazer referência expressa ao art. 20, §4º, o Código tornou patente a desvinculação do juiz da execução quanto aos percentuais fixados no §3º do art. 20, do CPC. Essa alteração legislativa tende a solucionar a distorção apontada pelo recorrente, reforçando a jurisprudência anterior desta Corte.

Tanto na execução, como nos embargos, os honorários continuam sendo fixados autonomamente. E tanto num, como noutro processo, a norma que os disciplina é a do art. 20, §4º, do CPC, sem que se possa falar de ofensa ao princípio da isonomia.

Disso tudo decorre que não existe ofensa à igualdade entre as partes do processo. Do ponto de vista dos embargos, a fixação de honorários com base no art. 20, §4º, do CPC foi plenamente observado. A impugnação, neste ponto, deveria ter se voltado contra o despacho inicial da execução.

III.2. O montante dos honorários (art. 20, §§3º e 4º do CPC)

No que diz respeito ao segundo fundamento do recurso, consoante ressaltei por ocasião do voto que proferi ao julgar o REsp 1.026.995/RJ (minha relatoria, 3ª Turma, Dje de 25/03/2009), nos casos de apreciação equitativa dos honorários (art. 20, § 4º, do CPC), o julgador deve basear-se nos seguintes parâmetros: *a)* o grau de zelo do profissional; *b)* o lugar de prestação do serviço; *c)* a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; não ficando restrito aos limites percentuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo e máximo previstos para os casos onde há condenação (art. 20, §3º, do CPC).

Na hipótese dos autos, o TJ/SP arbitrou em R\$ 100.000,00 os honorários para uma execução de R\$ 26.833.608,91. A quantia comporta revisão.

A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados, com base no §4º do CPC, em montante inferior a 1% do valor da causa principal (REsp 962.915/SC, minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 03/02/2009).

Na hipótese dos autos, os honorários foram fixados em menos de 0,5% sobre a execução. Tendo isso em vista, entendo possível majorar os honorários fixados e, para tanto, pondero, com fundamento no §4º do art. 20 do CPC, que:

(i) Quanto ao grau de zelo profissional, não há qualquer reparo a fazer: a atuação dos advogados obteve êxito total quanto à pretensão de demonstrar o pagamento, mediante dação de imóveis, de toda a dívida cobrada;

(ii) Quanto ao local de prestação de serviços, vê-se que, tanto a recorrente como o escritório de advocacia que a representou têm domicílio em Barueri-SP, onde tramitou a ação, de modo que não se vislumbra dificuldades no acompanhamento da ação;

(iii) A natureza e, sobretudo, a importância do processo são indiscutíveis. Não se pode desprezar a *responsabilidade* que o advogado assume ao aceitar defender seu cliente numa execução de mais de vinte milhões de reais, sobretudo tendo em vista que a tese a ser alegada era de pagamento;

(iv) Finalmente, no que diz respeito às dificuldades do processo, deve ser observado que o trabalho dos advogados da recorrente foi facilitado, porque o recorrido não interpôs apelação contra a sentença que julgou os embargos e sequer apresentou contrarrazões à apelação da recorrente. Com isso, todos os recursos interpostos após a sentença limitaram-se a discutir a litigância de má-fé



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Banco e o valor dos honorários, não o mérito da causa, que está decidido desde setembro de 2002. Portanto, pode-se dizer que, para assegurar a vitória da cliente quanto ao mérito, litigou-se de maio de 2000 (oposição dos embargos), a setembro de 2002 (trânsito em julgado da sentença, para o Banco).

Ponderadas todas essas circunstâncias, notadamente o tempo que o processo consumiu, por um lado, e a altíssima responsabilidade assumida pelo escritório ao aceitar defender seu cliente numa execução superior a 25 milhões de reais, por dívida já quitada, por outro, entendo ser razoável a fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500.000,00.

Observe-se que esse valor também foi o fixado por essa Corte para os honorários devidos aos advogados dos outros embargantes, no REsp 1.042.946/SP.

IV - Dissídio jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação pela recorrente, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para o fim de majorar os honorários advocatícios da recorrente para R\$1.500.000,00, a serem corrigidos a partir desta data.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.756 - SP (2008/0064794-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Nanci Aparecida Ragaini e outro(s)
RECORRIDO : OS MESMOS

VOTO VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Presidente):

Srs. Ministros, voto no sentido de concordar com a Sra. Ministra Relatora.

Temos assistido, aqui, a sucessivos processos envolvendo exatamente execuções que ostentam valores muito altos, que, depois, com a apresentação dos embargos, acabam sendo decotados.

Há uma praxe – que não é muito salutar, mas existe – de que, quando se ingressa com uma ação de execução, normalmente os juízos fixam os honorários de 10% sobre o valor que está sendo executado. Claro, com a defesa que é apresentada com a impugnação, com os embargos, e aberto o contraditório, aí se constata que, muitas vezes, essa execução não é naquele valor e há uma redução sensível e, sobre essa redução sensível é que acabam incidindo honorários que não correspondem a essa simetria a que aqui alude a eminente Ministra Relatora, e nesse sentido também tenho sempre me posicionado, de que quem propõe uma execução e pretende um valor elevado também deverá estar sujeito a eventual redução ou mesmo a uma improcedência desse pedido, embora as execuções sejam guarnecidas com requisitos da liquidez e certeza.

Mas isso tudo é uma presunção *juris tantum* e pode ser, vamos dizer, rebatida com provas, por meio dos embargos de devedor que são opostos.

Estou de acordo com o valor fixado pela Sra. Ministra Relatora.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0064794-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.042.756 / SP

Números Origem: 11426274 1142627401 1142628101 1142628104 199400000364
200701602171

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Nanci Aparecida Ragaini e OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.